PROCESSO TC: 001757/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADO: Antônio Fernando Messias Andrade

COORDENADORIA JURÍDICA: Renata Santos Lima – Analista de Controle Externo II - Parecer Jurídico.

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 135/2019

RELATOR: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO - TC N° 30.119 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, PARA FINS DE REGISTRO, O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS INTEGRAIS, DEVENDO SER OBSERVADO, PARA REVISÃO DOS PROVENTOS, O REGIME DA PARIDADE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 12.03.2019, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos de Agente Administrativo, do servidor **SR. ANTÔNIO FERNANDO MESSIAS ANDRADE**, inscrito com o **CPF n. 814.265.188-20**, portador do **RG n. 287.944 SSP/SE**, no valor total de **R$ 1.287,21 (um mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos**), tendo **direito de paridade** na revisão dos seus proventos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2019 12:39:29
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/03/2019 14:12:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/03/2019 12:22:42

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Clóvis Barbosa de Melo – membros, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária da Primeira Câmara de, **26 de março de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Presidente em exercício

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui Presente:

Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2019 12:39:29
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/03/2019 14:12:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/03/2019 12:22:42

Tratam os autos do processo TC – 001757/2017, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos de Agente Administrativo, do servidor **SR. ANTÔNIO FERNANDO MESSIAS ANDRADE**, inscrito com o **CPF n. 814.265.188-20**, portador do **RG n. 287.944 SSP/SE**, aposentado por meio da Portaria n. 1625/2014, de 23 de abril de 2014, devidamente fundamentada na forma da lei, e publicada no Diário Oficial do Estado, (fl. 37).

Às fls. 42/43, a Coordenadoria Jurídica informa que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a **10.163 dias, ou seja, 27 anos, 10 meses e 08 dias, com início do exercício ocorrido em 28.05.1986 e data final em 24.03.2014, quando ocorreu a incapacidade (laudo – Perícia Médica do Estado), constante à fl. 3.**

Há, ainda, nos autos, registro do Ato que aprovou a Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, enquadrando-se na hipótese de paridade, em conformidade com o art. 6-A da EC 41/203 c/c art. 20, da LCE n. 113/2005.

Anota, também, a respeito da Rubrica "Gratificação de Insalubridade", sendo que esta Corte de Contas tem se posicionado de forma reiterada pela legalidade da incorporação da referida rubrica aos proventos dos servidores, sendo assim, apesar da divergência de posicionamentos, esta Unidade Técnica ratifica o seu entendimento já manifestado em outros pareceres e, por fim, opina pelo reconhecimento da legalidade, sendo-lhe

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2019 12:39:29
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/03/2019 14:12:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/03/2019 12:22:42

garantido o direito de receber proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade.

O processo encontra-se instruído de acordo com as Resoluções n. 244/07, com a nova redação dada pela Resolução 252/08 deste Tribunal de Contas.

Com os autos, o presentante do Ministério Público Especial, Procurador José Sérgio Monte Alegre, fazendo uso do Parecer n. 135/2019 (fls. 47/49), acompanha sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Jurídico da COJUR-TCE.

É o que importa relatar.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao compulsar detidamente os autos, elucidamos que não há questão preliminar ou prejudicial a ser enfrentada.

Ademais, verificamos que o processo em destaque cumpriu a ritualística legal, não havendo, desse modo, qualquer óbice para o seu julgamento.

Pois bem. No caso em exame, pretende-se a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, posto haver comprovação de que o requerente preenche todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria com escora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2019 12:39:29
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/03/2019 14:12:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/03/2019 12:22:42

na regra do art. 6-A da EC 41/203 c/c art. 20, da LCE n. 113/2005;

Desse modo, registre-se que a Coordenadoria Jurídica competente, fls. 42/43, informa que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a **10.163 dias, ou seja, 27 anos, 10 meses e 08 dias, com início do exercício ocorrido em 28.05.1986 e data final em 24.03.2014, quando ocorreu a incapacidade (laudo – Perícia Médica do Estado), constante à fl. 3**, e que o servidor tem direito a um total de proventos no valor de R$ **1.287,21 (um mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos**);

Nessa senda, considerando o parecer do Ministério Público Especial e da COJUR, que opinou pela legalidade da aposentadoria por invalidez, garantindo proventos integrais e paritários, com o consequente registro do ato;

Considerando, que o ato que aprovou a Aposentadoria Voluntária por Invalidez, com proventos integrais, enquadra-se na hipótese de paridade, em conformidade com o art. 6-A da EC 41/203 c/c art. 20, da LCE n. 113/2005.

ANTE O EXPOSTO, considerando, por fim, que, no caso em exame, pretende-se a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, eis que há comprovação de que o requerente preenche todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, com escora nas regras do art. 6-A da EC 41/203 c/c art. 20, da LCE n. 113/2005, **VOTO** no sentido de

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2019 12:39:29
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/03/2019 14:12:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/03/2019 12:22:42

apreciar pela **LEGALIDADE,** para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Invalidez com proventos de Agente Administrativo, do servidor **SR. ANTÔNIO FERNANDO MESSIAS ANDRADE,** inscrito com o **CPF n. 814.265.188-20,** portador do **RG n. 287.944 SSP/SE,** no valor total de **R$ 1.287,21 (um mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos**), tendo direito de paridade na revisão dos seus proventos, conforme discriminação abaixo:

VENCIMENTO EFETIVO	**R$ 665,80**
GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE	**R$ 133,16**
ADICIONAL DO TRIÊNIO	**R$ 266,32**
ADICIONAL DO TERÇO	**R$ 221,93**
TOTAL	**R$ 1.287,21**

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2019 12:39:29
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/03/2019 14:12:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/03/2019 12:22:42